



Prefeitura de
Paraipaba



Às Secretarias de:
Educação e Desporto
Saúde
Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002.2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: G W M ARCANJO ENGENHARIA

Esta Agente de Contratação informa à Secretaria de Educação e Desporto, Secretaria de Saúde e Secretaria de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa G W M ARCANJO ENGENHARIA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que classificou a empresa LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, argumentando, em resumo, que a proposta da mesma seria inviável por descumprimento do piso salarial dos profissionais demandados na execução do objeto.

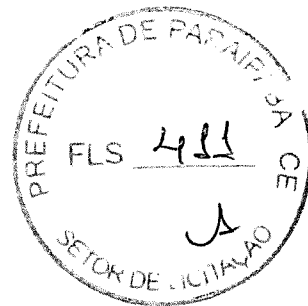
Em contrarrazões, a recorrida argumenta que possui vasta experiência, tendo mais de 13 (treze) anos no mercado, que a lei invocada pela recorrente para questionar os valores salariais não se aplica a prestadores de serviços e autônomos, bem como que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou afastando o salário mínimo vigente como vinculação, congelando os valores referentes a 2022.



Prefeitura de Paraipaba

posicionou afastando o salário mínimo vigente como vinculação, congelando os valores referentes a 2022.

Diante disso, segue-se análise de mérito.



DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao **art. 5º da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Acerca da matéria debatida, a recorrente invoca a Lei Nº 4.950-A/66, que vincula o salário dos profissionais da engenharia a 05 (cinco) ou 06 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no país.

Ocorre que não acode razão à recorrente em alguns apontamentos, como passamos a expor.



Os profissionais vinculados ao contrato não necessariamente serão empregados da empresa, portanto não se podendo falar apenas em cálculo de salário, vez que nada impede que o vínculo seja por meio de contrato prestação de serviços, no qual não se estabelece salário, mas valor de contraprestação definido livremente entre as partes. De igual modo, a depender do caso, o vínculo pode ser societário, que igualmente não se vincula a um salário propriamente dito.

Para além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, tendo por referência aquele vigente em 2022, ano da publicação da ata da sessão de julgamento, senão vejamos:

[...] 4 . O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), **impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.** 5 . Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. 6. Arguição de descumprimento conhecida, em parte . Pedido parcialmente procedente. (grifo)

(STF - ADPF: 171 MA 0003762-23.2009.1 .00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Dessa forma, os argumentos da recorrente não procedem, não sendo aplicável o cálculo sugerido pela mesma diante das razões já expostas, e



Prefeitura de **Paraipaba**



considerando que, ainda que tomado por base o piso da Lei Nº 4.950-A para todos os profissionais da área, o cálculo se faria sobre o salário mínimo de 2022, pelo que, mesmo utilizando a fórmula matemática da recorrente, o resultado da aplicação (anual: R\$ 959.904,00) seria menor que o valor proposto pela vencedora (R\$ 1.027.326,96).

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo a decisão já proferida nos autos.

Paraipaba - CE, 15 de abril de 2025.


Edileuza de Albuquerque Fernandes
Agente de Contratação